



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



Ofício nº 115-ag/97-STTUR

Brasília-DF
25 de fevereiro de 1997

ACR 93.01.03115-9/GO (origem nº 0000020460)
Apelantes: CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL
JUSTIÇA PÚBLICA
Apelados: OS MESMOS

Handwritten notes:
3385: Encaminhar
VER para
20/3/97
Lindoval Marques de Brito
JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA

Senhor Juiz,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências cabíveis à hipótese, o ofício nº 144/P-2ªT e o telex nº 1247, oriundos do e. Supremo Tribunal Federal, protocolados nesta Corte, respectivamente, sob os números os 219615 e 219476.

Atenciosamente,

Handwritten signature
Juiz OLINDO MENEZES
Relator

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
GOIÂNIA - GO

Vertical stamp:
115-AG-97-STTUR

DESPACHO: Encaminhe-se ao Excelentíssimo Sr. Juiz Relator.
Em 27/02/97



[Signature]
Juiz LEITE SOARES
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO
18 DEZ 1997 219211
PROC. 100010
REG. EM PROC.

EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ RELATOR

u, l
3

Encaminhe-se a Seção Judiciária
contra os Cordeiros.

Brasília, 04/03/97

[Signature]
Juiz OLINDO MENEZES, Relator

8372

APTE : CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUIZ OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

PETICAO	SIG	COMPLEMENTO 1	COMPLEMENTO 2	ENTRADA	JUN/ARQ/DEV
124246	PET	REQUERENDO	COPIA DE ACORDAO	07/10/94	02/12/94
129160	PET	REQUERENDO	AUT.P/EXPED.DE PASSAPORTE	22/11/94	24/11/94
130530	PET		MPF-MANIF.S/DECISAO DE FLS.	01/12/94	02/12/94
147584	PET	PEDINDO JUNTADA	DE DOCUMENTOS	12/06/95	14/06/95
155206	PET	RECURSO ESPECIAL	(AMAURILLO MONTEIRO)	31/08/95	04/09/95
158919	PET	CONTRA-RAZOS		28/09/95	29/09/95
191121	PET	OFICIO	1127/96-STF SOLIC.INFORM.	26/06/96	Aguardando
219211	PET	TELEX	1247/96-STF-COMUN.DECISAO	18/12/96	Aguardando

BRASILIA, 19/12/96 - 11:52.

DATA	HORA	FASE
05/02/96	17:00	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA - GO, Malote Nº 19422, GRPJ Nº 1831
02/02/96	18:00	PROCESSO REMETIDO A DIV. DE COMUNICACAO ADMINST. P/ BAIXA REMETIDO AO MALOTE DO TRF - PARA SER ENVIADO A VARA DE ORIGEM - PROCESSO COM 14 VOLUMES
30/01/96	16:48	AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO INTERPOSTO
06/12/95	14:23	DESPACHO PUBLICADO NO D.J. NEGANDO SEGUIMENTO RESP
29/09/95	16:40	CONC. AO JUIZ PRES. VIA ASS/RESP C/ RESP
29/09/95	16:39	PETICAO JUNTADA NR 158919
25/09/95	15:00	PROCESSO RETIRADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
22/09/95	15:48	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO - MINISTERIO PUBLICO
19/09/95	14:59	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO
19/09/95	14:58	VISTA PUBLICADA PARA CONTRA-RAZOS
12/09/95	12:59	VISTA AGUARDANDO PUBLICACAO PARA CONTRA-RAZOS
04/09/95	13:40	PETICAO JUNTADA NR 155206
23/08/95	18:00	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO - MINISTERIO PUBLICO
17/08/95	15:38	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO MPU
17/08/95	13:41	ACORDAO PUBLICADO NO D.J.
19/06/95	18:28	A TURMA POR UNANIMIDADE DEU PROVIMENTO PARCIAL A APELACAO DOS ACUSADOS CARLOS FIGUEIREDO, CRIZEIDE CASTRO, ORLANDO ALVES E FLAMARION GOULART PARA R
19/06/95	17:50	TELEX EXPEDIDO 180/95-STTUR
19/06/95	14:38	CONCLUSAO AO JUIZ RELATOR COM PETICAO
19/06/95	14:00	PROCESSO RECEBIDO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
14/06/95	18:06	PROCESSO REMETIDO A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
14/06/95	18:05	PETICAO JUNTADA NR 00147584
05/06/95	18:46	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 19/06/95
20/02/95	17:37	REDISTRIBUICAO POR SUCESSAO JUIZ OLINDO MENEZES
02/12/94	14:21	CONCLUSAO AO JUIZ RELATOR COM PARECER
02/12/94	13:20	PETICAO JUNTADA N.130530
02/12/94	13:10	PETICAO JUNTADA N.124246
02/12/94	13:00	PROCESSO RECEBIDO DO DOUTO MPU
29/11/94	14:10	VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
24/11/94	16:00	CONCLUSAO AO JUIZ RELATOR COM PETICAO
24/11/94	14:00	PETICAO JUNTADA NR. 129160
04/02/94	17:32	CONCLUSAO AO JUIZ RELATOR C/PARECER
17/02/93	17:49	VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
17/02/93	17:49	DISTRIBUICAO AUTOMATICA JUIZ VICENTE LEAL



AVISO DE RECEBIMENTO - AR
OBJETO DE SERVIÇO
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)
 DE RECEBIMENTO DE RECEPCION DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Nº DO OBJETO / N°

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

12/03/97

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Juiz Federal da 5ª Vara

ENDEREÇO / ADRESSE

Seca Judiciária do Estado de Goiás

CEP / CODE POSTAL

CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS

74000-00 Goiânia - GO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Subsecretaria da Terceira Turma

SAS Q. 02 Praça dos Tribunais Superiores

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

Brasília - DF

UF

BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3

A6 - 105 x 148 mm



Supremo Tribunal Federal

Of. n.º 710/GDJ

Em 17 de Abril de 1996

HABEAS-CORPUS N.º 74148/130

ORIGEM: Apelação Criminal nº 93.01.03115-9 -
TRF/1ª Região

Senhor Diretor-Geral,

Remeto a Vossa Senhoria, nos termos e para os fins previstos no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia do acórdão proferido no processo em referência.

Atenciosamente,

Alcarvalho

ALDA VILLAS BOAS CARVALHO
Diretora do Departamento Judiciário

*De orden
A SECTO*

Prof 18.04.97

[Assinatura]

Ilustríssimo Senhor
Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
NESTA

/mlr

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDENCIA
D.J. 21.03.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 6 2 - 0 1



197

17/12/96

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74148-7 GOIAS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE: CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL
IMPETRANTE: HERALDO MACHADO PAUPERIO
COATOR: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIAO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA:
FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CP, art. 65, III, d. REFORMATIO
IN PEJUS.

I. - Sentença razoavelmente fundamentada, que substituiu a
pena de detenção pelas penas de multa e restritivas de direito.

II. - Inocorrência da confissão espontânea (Cód. Penal,
art. 65, III, d).

III. - O acórdão incorreu em reformatio in pejus ao dar
provimento parcial à apelação da defesa para restabelecer a pena
privativa de liberdade, mesmo tendo afastado a pena de multa e
restabelecido o direito ao exercício profissional, porque a pena
restritiva de direitos é, sem dúvida, mais branda do que a pena
privativa de liberdade, ainda que cumprida em regime aberto.

IV. - H.C. deferido, em parte, para, mantido o
cancelamento da proibição do exercício profissional, restabelecer-se
a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas de multa e
de prestação de serviços à comunidade, medida estendida aos demais
réus em situação idêntica à do paciente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por
decisão unânime, deferir em parte o pedido, para restabelecer a
substituição da pena privativa de liberdade pelas penas de multa e
prestação de serviços à comunidade; também por unanimidade, estender
a decisão aos demais réus: Criseide Castro Dourado, Orlando Alves
Teixeira e Flamarion Barbosa Goulart. Ausente, justificadamente, o
Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 17 de dezembro de 1996.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE

Carlos Velloso

CARLOS VELLOSO

-

RELATOR



17/12/96

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N° 74148-7 GOIAS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
PACIENTE : CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL
IMPETRANTE: HERALDO MACHADO PAUPERIO
COATOR : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1. REGIAO



R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL, atualmente cumprindo pena em regime aberto na "Casa do Albergado", em que se alega que o paciente foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás a 3 (três) anos de detenção, e a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, como incurso nos arts. 121, §§ 3º e 4º e 129, §§ 6º e 7º, c/c art. 70, todos do Código Penal, por ter, juntamente com outras pessoas, "esquecido uma peça que continha em seu bojo uma bomba de Césio 137, que fora subtraída das antigas instalações do Instituto Goiano de Radioterapia...", de que o paciente e outros eram sócios, tendo resultado desse fato lesões corporais em diversas pessoas, em razão de ter uma delas, sem conhecimento do seu conteúdo, rompido o referido objeto.

A pena do paciente e dos co-réus, por se tratar de crimes culposos, foi substituída por penas restritivas de direitos, "consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida pelo Juízo de Execução, e, interdição temporária de direitos, consubstanciada na proibição do exercício das respectivas

mu



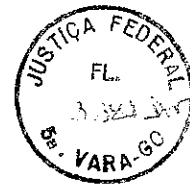
profissões (médicos), ambas pelo prazo da pena substituída (3 anos)".



Da decisão condenatória recorreram o paciente e demais condenados e também o Ministério Público.

A Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional da 1ª Região, julgando os recursos, decidiu:

- 1) reconhecer a extinção da punibilidade referente aos crimes de lesões corporais, em face da prescrição de pretensão punitiva;
- 2) suprimir a pena de interdição temporária de direito, consistente na proibição do exercício da Medicina;
- 3) não reconhecer a substituição da pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, determinando o cumprimento daquela em regime aberto;
- 4) que não há nulidade por falta de fundamentação da individualização da pena;
- 5) que a imputação está fundada na prova dos autos, estando presente o nexó da causalidade; *mu*



6) dar provimento em parte ao apelo ministerial para exasperar a pena acima do máximo legal, haja vista a ocorrência das causas especiais de aumento de pena, fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses;

7) negar provimento ao pedido de fixação da pena-base no máximo legal, com aplicação da inexistente continuidade delitiva;

8) dar provimento parcial ao recurso ministerial para, reformando a sentença, condenar o apelado Amaurilho Monteiro de Oliveira, nas penas do art. 121, § 3º, c/c art. 70, ambos do Código Penal, concretizada definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses, com a concessão do **sursis** por 2 (dois) anos.

Sustenta a impetração:

a) que a dosimetria da pena não foi fundamentada. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do C.P. devem ser devidamente dissecadas, sob pena de nulidade;

b) que não foi considerada a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não se utilizando, em consequência, o método trifásico de aplicação da pena. Deve ser declarada, por isso, a nulidade da sentença. Não se obedeceu ao disposto no art. 68 do C.P., no sentido de que a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59; em seguida,

Handwritten signature or initials, possibly 'MUT', written in dark ink at the bottom right of the page.



201



serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento da pena. No caso, a confissão foi clara, não deixando margem a qualquer dúvida;

c) que ocorreu a *reformatio in pejus*, "no que se refere a substituição da pena privativa de liberdade para a prestação de serviços à comunidade, reformada pelo v. acórdão, ao determinar o seu cumprimento em regime aberto (Casa do Albergado)". A sentença, com base nos arts. 44, I e 54 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade pela de multa, fixada em 360 dias-multa, e pelas penas privativas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e interdição temporária do exercício da medicina, penas que foram aplicadas cumulativamente pelo mesmo prazo da pena de detenção que foi substituída. O Ministério Público não impugnou essa substituição e o recurso da defesa impugnou apenas a imposição da proibição para o exercício profissional. O acórdão, no entanto, cassou integralmente a substituição, determinando que a pena deveria ser cumprida em casa do albergado ou estabelecimento adequado.

Pede-se, a final, a concessão da ordem para anular o acórdão da Terceira Turma do TRF/1ª Região, bem como a sentença do Juízo da 5ª Vara Federal, determinando-se que outra seja lavrada, "considerando-se a pena-base em seu mínimo legal, ou ainda, seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ou reduzida, desde já, a pena-base em seu mínimo legal, face a falta de



individualização da pena... restabelecendo, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, concedida na decisão monocrática".

Negada a medida liminar, vieram aos autos as informações prestadas pelo eminente Presidente do Egrégio TRF/1ª Região, com os seguintes esclarecimentos:

"A ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra Carlos Figueiredo Bezerril, Crizeide Castro Dourado, Orlando Alves Teixeira, Flamarion Barbosa Goulart e Amaurillo Monteiro de Oliveira foi distribuída ao Excelentíssimo Senhor Juiz Olindo Menezes.

Levado o feito a julgamento em 19 de junho de 1995, a Egrégia Terceira Turma desta Corte deu parcial provimento à apelação dos acusados Carlos Figueiredo Bezerril, Crizeide Castro Dourado, Orlando Alves Teixeira e Flamarion Barbosa Goulart, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de lesão corporal culposa; para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; e para afastar a pena de multa. Decidiu, também, dar provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal, para elevar a pena aplicada aos réus para três anos e dois meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, desde o início; e para condenar o acusado Amaurillo Monteiro de Oliveira, como incurso nas penas do art. 121, § 3º, c/c o art. 70, ambos do Código Penal, a um ano e dois meses de detenção, em regime aberto, concedendo-lhe o benefício do "sursis", à unanimidade.

Publicado em 17.08.95, o v. acórdão de fls., Amaurillo Monteiro interpôs Recurso Especial, sobre o qual foi emitido Juízo negativo de admissibilidade, tendo escoado "in albis" o prazo recursal em relação ao respectivo despacho, razão pela qual os autos baixaram à origem em 05.02.96." (fls. 105/106).

O Ministério Público oficiou às fls. 143/152, parecer do ilustre Subprocurador-Geral Edson Oliveira de Almeida, opinando pelo



deferimento parcial da ordem para que, "mantido o cancelamento da proibição do exercício da medicina, seja restaurada a substituição da pena privativa da liberdade pelas penas de multa e de prestação de serviços à comunidade. Considerando a identidade de situações, a ordem poderá ser estendida de ofício aos demais réus, com exceção de Amaurillo Monteiro de Oliveira, condenado no segundo grau, e ao qual foi concedida a suspensão condicional da pena".

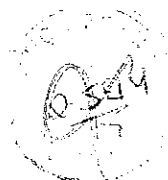
Rebate o parecer os argumentos da impetração, exceto a alegação de *reformatio in pejus*, que entende ter ocorrido, pois

"A sentença, invocando os arts. 44-I e 54 do Código Penal, substituiu a pena privativa da liberdade por multa, fixada em 360 dias-multa, e pelas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária do exercício da medicina, aplicadas cumulativamente pelo mesmo prazo da pena de detenção.

Essa substituição não foi objeto de impugnação no recurso do Ministério Público e, no apelo da defesa, foi impugnada tão-somente a imposição da proibição para o exercício profissional. No entanto, a substituição resultou cassada integralmente pelo eg. Tribunal Regional Federal ao argumento de que a apelação ampla da defesa permitia aos julgadores de segundo grau restabelecerem a pena privativa da liberdade, a ser cumprida em casa do albergado ou estabelecimento adequado."

É o relatório.

juízo



17/12/96

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N° 74148-7 GOIAS



V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): O paciente foi condenado pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás, a 3 (três) anos de detenção e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, como incurso nos arts. 121, §§ 3° e 4° e 129, §§ 6° e 7°, c/c art. 70, todos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída "por prestação de serviços à comunidade (a ser estabelecida na execução da sentença) conforme preceitua o art. 46 da lei penal substantiva, e por interdição temporária de direito, consistente na proibição... do exercício das respectivas profissões dos condenados, ambas pelo mesmo prazo da pena substituída (3 anos)".

Apelou ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, pela sua Terceira Turma, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de lesão corporal culposa; para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e para afastar a pena de multa. Aquele Colegiado deu também provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal, para elevar a pena aplicada para 3 (três) anos e 2 (dois) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, desde o início.

mu



O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"E M E N T A: - PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSOS. OMISSÃO COMO CAUSA DE CRIME. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FIXAÇÃO DA PENA. REFERÊNCIA GENÉRICA AOS CRITÉRIOS DO ART. 59 - CP. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA ALÉM DO MÁXIMO LEGALMENTE PREVISTO PARA O CRIME: POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. HIPÓTESE FACULTATIVA.

1. O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa, entendida esta como a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, seja por força de lei, seja por ter criado o risco da sua ocorrência (arts. 13 e § 2º - CP).
2. É responsável penalmente, a título de crime culposo, o profissional (médico e físico hospitalar) que, atuando no ramo da medicina nuclear, e ciente dos riscos dos equipamentos operados nessa atividade (clínica de radioterapia), resolve deixar equipamento radiológico em prédio abandonado, sem comunicação aos órgãos competentes, com isso ensejando a sua manipulação por pessoas do povo (comerciantes de ferro velho) e a sua contaminação por material radioativo (Césio-137), causando-lhes graves danos - mortes e lesões corporais.
3. A pretensão punitiva do crime de lesão corporal culposa prescreve em quatro anos (art. 109, V - CP), impondo-se o seu reconhecimento, até mesmo de ofício. O interesse do acusado no seu reconhecimento persiste ainda que, na fixação da pena pelo concurso formal com o homicídio culposo, não tenha a lesão sido levada em consideração.
4. A fundamentação da individualização da pena-base não resulta satisfeita com a menção genérica aos critérios do art. 59 - CP. Todavia, não se aconselha a proclamação da nulidade quando a sentença, mesmo fazendo a remissão genérica, permite identificar os danos objetivos e subjetivos que a eles (aos critérios) se adequariam, no caso concreto, em desfavor do condenado (STF - HC nº 68.751-2/RJ).

juu



5. As causas especiais de aumento, diversamente das agravantes, podem elevar a pena acima do máximo legal cominado ao crime. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não é obrigatória nos crimes culposos com pena aplicada igual ou superior a um ano (art. 44, parágrafo único - CP), sobretudo quando prejudicial ao condenado, pela proibição do exercício da sua profissão.

6. Provimento parcial das apelações." (fls. 107/108).

Sustenta a impetração:

a) que houve excesso na dosimetria da pena, levando-se em conta a absoluta falta de fundamentação da pena;

b) que a sentença não considerou a atenuante da confissão espontânea;

c) que ocorreu a **reformatio in pejus**, pelo fato de o acórdão em testilha haver determinado que a pena de detenção fosse cumprida em regime aberto, na Casa do Albergado.

Examinemos as teses postas pelo impetrante.

Relativamente à primeira tese, após o julgamento da apelação, a pena para os crimes culposos, cometidos em concurso formal, foi individualizada da seguinte maneira: sobre a pena-base, fixada em dois anos, incidiram os aumentos de um quarto (seis meses) pelo concurso formal e de um terço (oito meses) pela causa especial



do § 4º do art. 121 do Código Penal. A pena final foi estabelecida em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de detenção.



No tocante à pena-base, conforme registra o parecer do Ministério Público, "embora silente na parte dispositiva a respeito das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, não pode ser havida como destituída de motivação, já que no corpo dessa mesma sentença encontra-se fundamentação que demonstra a presença de circunstâncias desfavoráveis, suficientes para justificar a imposição da pena-base de dois anos de detenção (um ano acima do mínimo legal)".

Destaco o seguinte trecho da sentença, reproduzida às fls. 22/43:

"Deste modo, tenho por estabelecida a relação de causalidade entre os crimes, sua materialidade, e a autoria individualizada, dos quatro primeiros réus, por omissão que causou as mortes e as lesões corporais culposas nas pessoas retro relacionadas. Foram eles que, por sua negligência, provocaram o maior acidente radioativo que o Brasil já presenciou - e queira Deus nunca mais se repita. O grau de sua culpabilidade, ao meu ver, situa-se no mesmo patamar, ombro a ombro. Todos concorreram, com o seu descaso e a sua relapsia, para o resultado funesto, igualmente.

Em Direito se sabe que no crime culposo não há co-autoria. "Se mais de uma pessoa tem o dever jurídico de atuar, praticarão crimes autônomos todos quantos se abstiverem" (FRAGOSO, Lições de direito Penal, Bushatsky Editor, 3ª Ed. pág. 260).

Se a tivessem transportado para as novas instalações, ainda que para continuar em desuso, nada teria acontecido, como nunca antes aconteceu quando o IGR funcionava no prédio da Av. Tocantins; pelo menos não se tem notícia de qualquer caso de contaminação por radioatividade de material oriundo daquela clínica.

mu



Os réus subestimaram o perigo que representa a radiação quando aberta a cápsula que protege o elemento químico. O desvalor que atribuíram a isto está fixado na medida em que deixaram sozinha a fonte do perigo num prédio que acabou em ruínas, durante quase dois anos e nunca mais adotaram qualquer, por mais mínima que fosse, providência para removê-la dali para local apropriado e determinado pela legislação e pelas autoridades administrativas. Sendo pessoas dotadas de conhecimentos técnicos, estão acima do *homo medius*, donde lhes ser exigido mais cuidado, atenção e diligência com seu ofício do que ordinariamente se cobra do cidadão comum.

Deste modo, a alegação de que se encontravam em dificuldades financeiras não justifica a conduta omissiva e delituosa. Quem não tem competência não se estabelece, diz um antigo ditado popular. Mas não é crível também que as dificuldades financeiras durassem 21 meses..." (fls. 41/42).

Sem razão também o impetrante no tocante à pretendida redução da pena pela confissão espontânea.

É que não foi trasladado para os autos o interrogatório do réu, peça de grande importância para se verificar em que exatos termos foi feita a confissão. Todavia, pela leitura da sentença, vê-se que o ora paciente admitiu que, quando o Instituto Goiano de Radiologia se mudou, o ora paciente e seus sócios deixaram para trás a cápsula de césio e que nada comunicaram à Comissão Nacional de Energia Nuclear. Recusa-se o paciente, no entanto, a admitir a responsabilidade pelas mortes e lesões corporais decorrentes do contato com o material radioativo, alegando, inclusive, dificuldades financeiras para a remoção do material e que o prédio abandonado fora mantido sob vigilância. *mu*



Como afirma o parecer do Ministério Público, poder-se-ia falar, no caso, de confissão qualificada (ou limitada), que Mittermaier conceitua da seguinte maneira:

"Confissão **qualificada**, é a que não compreende o crime em toda a sua extensão, ou não assinala certos caracteres do fato criminado; ou, ainda, a que contém certas restrições, que impedem os seus efeitos quanto à aplicação da pena, ou tem por fim provocá-la menos rigorosa. A apreciação desta confissão é coisa particularmente delicada.

Essa definição comum, compreende-se, abrange uma multidão de casos. Tal é a confissão em que o crime confessado é menos grave do que o imputado; outras vezes o acusado, reconhecendo a existência de certos fatos acessórios, nega outros, cuja não existência destrói a possibilidade do crime, ou lhe atenua a natureza; outras, enfim, confessa os fatos materiais, puramente objetivos, e menos explícito quanto à questão de intenção, ou a nega, ou sustenta que era muito diversa da que lhe atribuem e de uma criminalidade menor. Ainda, também, se diz **qualificada** a confissão, quando, confessando o crime, procura o acusado socorrer-se a uma desculpa mais ou menos válida, quer pretenda que não podia ter consciência dos seus atos, que as suas justificações excluam a aplicação de pena, ou lhe devam abrandar os rigores."

(C.J.A. Mittermaier, "Tratado da Prova em Matéria Criminal", Bookseller, Ed. e Distr., 3ª ed. 1996)

Ademais, por ser grande o número de vítimas, é plenamente justificável o aumento de um quarto pelo concurso formal.

Já quanto à alegação de **reformatio in pejus**, assiste razão ao impetrante.



É que a sentença substituiu a pena privativa de liberdade (três anos de detenção) pela pena de multa, fixada em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, e pelas penas restritivas de direitos (CP, arts. 44, I e 54), consistentes na prestação de serviços à comunidade e interdição temporária do exercício da profissão do paciente (medicina), pelo prazo da pena substituída.

O Ministério Público não impugnou essa substituição e a defesa recorreu apenas da imposição da proibição para o exercício profissional.

O acórdão, no entanto, argumentando que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não é obrigatória nos crimes culposos com pena aplicada igual ou superior a um ano (CP, art. 44, parágrafo único) e que a apelação ampla da defesa devolvia ao Tribunal o conhecimento de todo o processo, restabeleceu a pena privativa de liberdade, determinando que ela deveria ser cumprida em regime aberto, na Casa do Albergado ou em estabelecimento adequado.

O acórdão incorreu, assim, em *reformatio in pejus* ao dar provimento parcial à apelação da defesa para restabelecer a pena privativa de liberdade, mesmo tendo afastado a pena de multa e restabelecido o direito ao exercício profissional, porquanto a pena restritiva de direitos é mais branda do que a pena privativa de liberdade, ainda que cumprida em regime aberto. Aliás, segundo Celso



Delmanto, "quem cumpre pena em regime aberto é considerado legalmente preso para todos os efeitos, incluindo o de recorrer de superveniente sentença de que não se livre solto" ("Código Pena Comentado", Ed. Renovar, 3ª ed., 1991, pág. 63).

No julgamento do RHC 64.992-GO, Relator Min. Néri da Silveira, quando integrava a Egrégia Primeira Turma, foi esse entendimento da Turma:

"Habeas Corpus. Apelação. Sentença condenatória. Regime aberto. Código Penal, art. 33, § 1º, letra c. Quem cumpre pena, em regime aberto, é considerado legalmente preso, para todos os efeitos, incluindo o de recorrer de sentença de que não se livre solto. Não é cabível equiparar a situação do paciente à do que se encontra em liberdade provisória. Provimento parcial ao recurso, para conceder, em parte o **habeas corpus**, a fim de assegurar ao paciente o direito de apelar, reabrindo-se-lhe, para tanto, o prazo, sob o regime aberto, em que se encontra." (RTJ 122/585).

O cancelamento da proibição do exercício da medicina acolhido pelo Tribunal, ao dar parcial provimento à apelação do paciente, é de ser mantido.

Do exposto, defiro em parte a ordem para restabelecer a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, medida que, conforme parecer do Ministério Público, estendo aos demais réus, Criseide Castro Dourado, Orlando Alves Teixeira e Flamarion Barbosa Goulart, que estão em situação idêntica à do paciente. Deixo de estender a ordem a Amaurillo Monteiro de Oliveira, que foi condenado em segundo grau

2ª TURMA



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 74148-7

ORIGEM : GOIAS

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE. : CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL

IMPTE. : HERALDO MACHADO PAUPERIO

COATOR : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1. REGIAO

Decisão: Por unanimidade, a Turma deferiu em parte o pedido, para restabelecer a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas de multa e prestação de serviços à comunidade; também por unanimidade, a Turma estendeu a decisão aos demais réus: Criseide Castro Dourado, Orlando Alves Teixeira e Flamarion Barbosa Goulart. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 17.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

A handwritten signature in cursive script, reading 'Wagner Amorim Madoz', enclosed in an oval.

Wagner Amorim Madoz
Secretário

Pesquisa em: SEX 18 ABR 1997 15:00
 ACR 93.01.03115-9 /60
 Proc.Orig 0000020460 Vara: 5 - GOIANIA
 Autuado em 17/02/93



APTE : CARLOS FIGUEIREDO BEZERRIL
 APDO : DE MESMOS
 RELATOR : JUIZ OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

PETICAO	SIG	COMPLEMENTO 1	COMPLEMENTO 2	ENTRADA	JUN/ARG/DEV
124246	PET	REQUERENDO	COPIA DE ACORDAO	07/10/94	02/12/94
129160	PET	REQUERENDO	AUT.P/EXPED.DE PASSAPORTE	22/11/94	24/11/94
130530	PET		MPF-MANIF.S/DECISAO DE FLS.	01/12/94	02/12/94
147584	PET	PEDINDO JUNTADA DE DOCUMENTOS		12/06/95	14/06/95
155206	PET	RECURSO ESPECIAL (AMAUILLLO MONTEIRO)		31/08/95	04/09/95
158919	PET	CONTRA-RAZDES		28/09/95	29/09/95
191121	PET	OFICIO	1127/96-STF SOLIC.INFORM.	26/06/96	24/02/97
219211	PET	TELEX	1247/96-STF-COMUN.DECISAO	18/12/96	Aguardando
219476	PET	TELEX	1247/2T-STF - COMUN DECISAO	19/12/96	Aguardando
219615	PET	OFICIO	144/96-STF-COMUN.DECISAO	02/01/97	Aguardando

BRASILIA, 18/04/97 - 11:00.

DATA / HORA FASE

24/02/97 18:51 PETICAO JUNTADA NR. 191121
 05/02/96 17:00 BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA - GO, Malote N° 19422, GRPJ N° 1831
 02/02/96 18:00 PROCESSO REMETIDO A DIV. DE COMUNICACAO ADMINST. P/ BAIXA REMETIDO AO MALOTE DO TRF - PARA SER ENVIADO A VARA DE ORIGEM - PROCESSO COM 14 VOLUMES
 30/01/96 16:48 AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO INTERPOSTO
 06/12/95 14:23 DESPACHO PUBLICADO NO D.J. NEGANDO SEGUIMENTO RESP
 29/09/95 16:40 CONC. AO JUIZ PRES. VIA ASS/RESP C/ RESP
 29/09/95 16:39 PETICAO JUNTADA NR 158919
 25/09/95 15:00 PROCESSO RETIRADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
 22/09/95 15:48 MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO - MINISTERIO PUBLICO
 19/09/95 14:59 MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO
 19/09/95 14:58 VISTA PUBLICADA PARA CONTRA-RAZDES
 12/09/95 12:59 VISTA AGUARDANDO PUBLICACAO PARA CONTRA-RAZDES
 11/09/95 13:40 PETICAO JUNTADA NR 155206
 13/08/95 18:00 MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO - MINISTERIO PUBLICO
 17/08/95 15:38 MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO MPU
 17/08/95 13:41 ACORDAO PUBLICADO NO D.J.
 19/06/95 18:28 A TURMA POR UNANIMIDADE DEU PROVIMENTO PARCIAL A APELACAO DOS ACUSADOS CARLOS FIGUEIREDO, CRIZEIDE CASTRO, ORLANDO ALVES E FLAMARION GOULART PARA R
 19/06/95 17:50 TELEX EXPEDIDO 180/95-STTUR
 19/06/95 14:38 CONCLUSAO AO JUIZ RELATOR COM PETICAO
 19/06/95 14:00 PROCESSO RECEBIDO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
 14/06/95 18:06 PROCESSO REMETIDO A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
 14/06/95 18:05 PETICAO JUNTADA NR 00147584
 05/06/95 18:46 INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 19/06/95
 20/02/95 17:37 REDISTRIBUICAO POR SUCESSAO JUIZ OLINDO MENEZES
 02/12/94 14:21 CONCLUSAO AO JUIZ RELATOR COM PARECER
 02/12/94 13:20 PETICAO JUNTADA N.130530
 02/12/94 13:10 PETICAO JUNTADA N.124246
 02/12/94 13:00 PROCESSO RECEBIDO DO DOUTO MPU
 29/11/94 14:10 VISTA A PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA
 24/11/94 16:00 CONCLUSAO AO JUIZ RELATOR COM PETICAO
 24/11/94 14:00 PETICAO JUNTADA NR. 129160